



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 728

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução nº. e pela Circular nº. 660, ambas de 04.12.81, reduzindo para 3 (três) meses o prazo mínimo aplicável às operações de repasses, no País, de recursos provenientes de empréstimos externos obtidos na forma das Resoluções nº 63 e 64, de 21.08.67 e 23.08.67, respectivamente, os itens 13-7-5-3 e 16-9-9-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 12 de março de 1982.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO
E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Maurício do Espírito Santo

CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1— O banco de desenvolvimento pode contrair diretamente empréstimos no exterior, destinados a repasses no País, condicionados às seguintes normas:

- a) seja observado o limite global de 2 (duas) vezes o capital mais reservadas;
- b) esteja no contexto das atividades financiáveis pelo próprio banco de desenvolvimento;
- c) esteja respaldado em estudo e projeto previamente examinado pelo banco de desenvolvimento à luz do que se contém no presente Título, nos itens 13-6-2-1 e 13-6-2-2.

2 — Os empréstimos externos só podem ser repassados em rede nacional e com cláusula de correção cambial.

3. — O repasse do contra valor em moeda nacional referente a cada operação de empréstimo contraído no exterior pode ser feito a uma ou mais empresas no País e a prazo mínimo de 3 (três) meses para cada repasse, admitindo-se prazos menores, apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos.

4 — Não podem ser concedidos repasses a:

- a) instituições financeiras;
- b) companhias de seguro;
- c) companhias de capitalização;
- d) firmas individuais;
- e) empresas distribuidoras de valores;
- f) sociedades corretoras;
- g) empresas de administração, inclusive de administração de cartões de crédito;
- h) empresas de participação;
- i) estados, municípios e entidades da administração indireta — federal, estadual e municipal.

5 — O valor dos repasses a uma mesma empresa não pode superar 10% (dez por cento) do capital realizado e reservas do banco repassador.

6 — O banco de desenvolvimento, além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal, juros e acessórios), não pode imputar ao beneficiário da operação outros ônus, exceto:

- a) comissão de repasse pelos seus serviços, contabilizável em subtítulo próprio;
- b) o ressarcimento dos gastos efetivamente realizados — vedado o trânsito por contas de resultado — necessários à remessa do principal e juros do empréstimo externo.

7 — Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as Carta-Circular nº. 728, de 12 de março de 82. - At.MNI nº. 599

quais:

a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento do capital fixo ou de movimento;

b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades da empresa, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse;

c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio;

d) o produto da realização de garantias seja imediatamente creditado em conta de livre movimentação da beneficiários, desde que hajam sido substituídas por outras consideradas aceitáveis pelo repassador, em montante e vencimento compatíveis com a dívida.

8 — As variações cambiais acarretam reajuste dos registros contábeis, obedecidas as normas específicas.

9 — É vedada, nas operações de repasse, a constituição de garantias com letras imobiliárias de emissão das Sociedade de crédito.

1 — O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode contratar diretamente empréstimos no exterior para repasses a empresas no País que se dediquem a atividades industriais e comerciais diretamente vinculadas à fabricação, ao processamento ou à circulação de bens e à prestação de serviços.

2 — Os empréstimos externos só podem ser repassados em moeda nacional e com cláusula de correção cambial.

3 — O repasse do contra valor em moeda nacional referente a cada operação de empréstimo contraído no exterior pode ser feito a uma ou mais empresas no País e a prazo mínimo de 3 (três) meses para cada repasse, admitindo-se prazos menores, apenas com o objetivo de possibilitar a compatibilização dos vencimentos internos e externos.

4 — Não podem ser concedidos repasses a:

- a) instituições financeiras;
- b) companhias de seguro;
- c) companhias de capitalização;
- d) firmas individuais;
- e) empresas distribuidoras de valores;
- f) sociedades corretoras;
- g) empresas de administração, inclusive de administração de cartões de crédito;
- h) empresas de participação;
- i) estados, municípios e entidades da administração indireta — federal, estadual e municipal.

5 — As operações de repasse contratadas com firmas individuais, anteriores a 21.5.74, época em que não havia proibição expressa, devem ser liquidadas, Impreterivelmente, em seus vencimentos.

6 — O valor dos repasses a uma mesma empresa não pode superar 10% (dez por cento) do capital realizado e reservas do banco repassador.

7 — O banco comercial, além do montante em moeda nacional correspondente à cobertura da dívida em moeda estrangeira (principal, juros e acessórios), não pode impor ao beneficiário da operação outros ônus, exceto:

- a) comissão de repasse pelos seus serviços, contabilizável em subtítulo próprio;
- b) o ressarcimento dos gastos efetivamente realizados — vedado o trânsito por contas de resultado — necessários à remessa do principal e juros do empréstimo externo.

8 — Nos instrumentos contratuais de repasse devem constar cláusulas segundo as quais:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS — 16

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas — 9

SEÇÃO: Repasses de Empréstimos Externos — 9

a) a empresa se comprometa a utilizar os recursos exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento;

b) fiquem estabelecidas, com clareza, todas as responsabilidades da empresa, inclusive a assunção do risco decorrente das variações cambiais ocorridas durante o prazo do contrato de repasse;

c) o valor das garantias apresentadas seja mantido atualizado em função da taxa de câmbio;

d) o produto da realização de garantias seja imediatamente em ditado em conta de livre movimentação da beneficiária, desde que o repassador tenha aceito sua substituição por outras de valor e vencimento compatíveis com a dívida.

9 — As variações cambiais acarretam reajuste dos registros contábeis, obedecidas as normas específicas da carteira de câmbio